



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Paulo Afonso, 16 de julho de 2020.

OF/GAB/PMPA nº. 129/20.

Exmo. Sr.;

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 49 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar o Projeto de Lei de nº. 09/2020, aprovado nesta Casa em 22.06.2020, que **"Autoriza o Chefe do poder Executivo Municipal a regulamentar o transporte público universitário do Município e dá outras providências"**, por entender, a partir de parecer da Procuradoria-Geral do Município, haver vício de inconstitucionalidade na proposta, reenviando esta decisão para apreciação nesta Casa.

Encaminho em anexo as razões do veto.

Atenciosamente,


LUIZ BARBOSA DE DEUS.
PREFEITO MUNICIPAL.

Recebi em
16/07/2020
Maria Gorette Moreira
Secretária Administrativa
Câmara Mun. Paulo Afonso

Exmo. Sr.
MARCONDES FRANCISO DOS SANTOS.
Vereador Presidente da Câmara Municipal.
Paulo Afonso - BA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Projeto de Lei nº. 09/2020.



"Autoriza o Chefe do poder Executivo Municipal a regulamentar o transporte público universitário do Município e dá outras providências"

RAZÕES DO VETO.

Para arrazoar os motivos deste veto, e considerando ser este de natureza jurídica, apresento a fundamentação e argumentação legal do parecer da Procuradoria-Geral do Município acerca desta proposição legislativa, que segue abaixo transcrita:

1. "DO RELATÓRIO.

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal junto a Procuradoria Jurídica, com relação à constitucionalidade do Projeto de Lei de nº. 09/2020, de iniciativa da Câmara de Vereadores deste Município, cujo objeto é autorizar o Chefe do poder Executivo Municipal a regulamentar o transporte público universitário.

O Projeto de Lei é composto de 08 (oito) artigos.

É o relatório.

2. DO PARECER.

Conforme adiante se demonstrará, a proposição legislativa padece de vícios formais de constitucionalidade, notadamente a iniciativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Da simples análise do teor do Projeto de Lei, é possível identificar que seu objeto está estritamente ligado a prestação de um serviço público na área da educação, qual seja transporte público de estudantes universitários, o que resulta em uma inconstitucionalidade *formal* por vício de iniciativa.

No caso em testilha, aplicar-se-á, em respeito ao princípio da simetria constitucional, o disposto no art. 61, § 1º, II, "b", da CF, que assim regulamenta:

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Como dito alhures, a partir da aplicação do princípio da simetria, as mesmas prerrogativas dispensadas ao Presidente da República para deflagrar o processo legislativo são extensíveis ao Chefe do Poder Executivo dos Estados, Distrito Federal e Municípios, razão pela qual, em hipótese alguma, poderia a Câmara de Vereadores



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

iniciar o processo legislativo cujo objeto seja a prestação de um serviço público, configurando manifesta inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido, segue o seguinte julgado:

E M E N T A AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL DE VITÓRIA Nº 6.491/05 - CONCESSAO AOS IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS DE LIVRE ACESSO AOS ASSENTOS DISPONÍVEIS NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL - VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE VERSA SOBRE SERVIÇO PÚBLICO - PROJETO DE LEI APRESENTADO POR VEREADOR - VÍCIO DE INICIATIVA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 6.491/05 - EFEITO EX-NUNC.

1 - O artigo 61, 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, reserva ao Chefe do Executivo Federal, a iniciativa de lei que disponham sobre serviços públicos. Em razão dos Princípios da Simetria e do Paralelismo, os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de observância obrigatória pelos demais entes da Federação. Tendo o Projeto de Lei, que resultou na Lei Municipal de Vitória nº 6.491/05, versado sobre serviço público de transporte coletivo, e, sido de iniciativa de membro da Câmara de Vereadores, resta patente a inconstitucionalidade, ante vício de iniciativa. Lei declarada inconstitucional com efeitos ex nunc. (TJES - ADI 100060041108)

Nada obstante, há que reconhecer que a disponibilização de transporte para alunos universitários é um serviço tipicamente e puramente administrativo, cuja execução ou não fica a cargo do Poder



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Executivo, prescindindo que sua implantação seja efetivada mediante lei ou por esta autorizado, caso contrário estar-se-á menosprezando o princípio constitucional da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois, data vênica, o Poder Legislativo estará executando um serviço público.

Hely Lopes Meirelles, em sua clássica obra *Direito Municipal Brasileiro*, 15ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712, ensina:

"Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito - é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário".

O mesmo doutrinador, em outra obra de sua autoria, adverte:

"se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça" (*Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal já decidiu:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012."

Já o TJRS proferiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE REGULA O TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO. MATÉRIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. É inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que regula o serviço público de transporte escolar, definindo o tipo de serviço, os usuários, os veículos utilizados e a modalidade do Alvará e a licença pelo Poder Público. Vício formal. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ofensa aos artigos 60, II, letra 'd', e art. 82, II e VII, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. [...] (TJ-RS - ADI: 70044000081 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 06/08/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2012).

Os demais tribunais vêm decidindo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

Mesmo entendimento foi consignado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul - TJMT, no momento que apreciou a Ação Direta de Inconstitucionalidade, de n°. 72083/2010, por intermédio de seu Órgão Pleno, sob a relatoria do Des. Luiz Ferreira da Silva, quando fundamentou:

"A Constituição do Brasil, ao conferir aos municípios a capacidade de auto-organização e de autogoverno (art. 29, caput), impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador municipal não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Prefeito Municipal." (ADI 72083/2010, DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 14/04/2011, Publicado no DJE 31/05/2011)

Portanto Exmo. Prefeito, se revela ofuscante a inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei de n°. 09/2020, o que implica na necessidade de seu veto total.

h



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

3. CONCLUSÃO.

PELO EXPOSTO, opina esta Procuradoria pelo veto total ao Projeto de Lei de nº. 09/2020.

É o parecer."

Estas Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº. 09/2020, aprovado por esta Casa Legislativa em 22/06/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.



LUIZ BARBOSA DE DEUS.
PREFEITO MUNICIPAL.